



CLIPPING DE ATUALIZAÇÕES

edição 16 de 2025

Apresentação.....	1
Andamento dos concursos	2
Projetos em Destaque	4
Atualizações Legislativas de Destaque	6
Alterações Jurisprudenciais de Destaque	6
<i>No âmbito do STF.....</i>	<i>7</i>
<i>No âmbito do STJ.....</i>	<i>9</i>
Atualizações nos Cursos.....	12
<i>Direito Administrativo</i>	<i>13</i>
<i>Provas comentadas e Sistema de questões</i>	<i>17</i>
Artigos no Blog.....	17
Fechamento	18



APRESENTAÇÃO



Caros, alunos! Seja bem-vindo ao nosso *clipping* de atualizações dos cursos do Estratégia Carreira Jurídica. É um pedido frequente de nossos alunos informar as atualizações operadas nos cursos.

Hoje, mais 80 professores participam do site. Posso garantir que todos os dias a plataforma recebe novos conteúdos. Novos LDIs são lançados, novos PDFs publicados, novos vídeos acrescentados aos cursos, novas questões inseridas nas bases, novas faixas de áudio são publicadas. Isso sem considerar os ajustes e atualizações aos conteúdos já existentes. Sabemos muito bem como é rica nossa produção legislativa e jurisprudencial. Sabemos igualmente como isso repercute em provas.

É impossível e pouco profícuo detalhar absolutamente todas as atualizações, porém, é imprescindível que você saiba quais são modificações mais importantes deste *corpo vivo* que é plataforma de Carreiras Jurídicas. Com esse propósito e a partir de *feedbacks* recebidos por nossos alunos, faremos publicar, mensalmente, este *clipping*, o qual trará:

1. projetos em destaque na Coruja Jurídica;
2. atualizações legislativas de destaque;
3. atualizações jurisprudenciais de destaque;
4. novas provas inseridas em nossas bases de questões; e



5. atualizações promovidas em nossos materiais, especialmente nos LDIs, PDFs e videoaulas.
6. sistema de questões
7. estudo estratégico
8. Blog do estratégia carreira jurídica

Continuamos firmes no propósito de manter a excelência de nossa plataforma para os concursos jurídicos.

Antes de começar, algumas notas:

a) Nesta edição, consideramos as alterações promovidas na plataforma de **01 a 15 de agosto de 2025**.

b) qualquer crítica, dúvida ou relato de desatualização nos procure em ecj@estrategia.com, canal direto de comunicação com a coordenação do curso.



ANDAMENTO DOS CONCURSOS



Caros alunos, as últimas semanas continuaram movimentadas com diversas notícias relevantes, que indicam que o semestre deve continuar intenso, com várias oportunidades.

Sintetizo as principais notícias envolvendo concursos jurídicos dos últimos dias. Caso deseje, deixamos link para acesso à notícia completa em nosso blog.

Magistratura

Concurso Magistratura MS: edital publicado

O 34º concurso para Juiz Substituto do TJMS oferece 15 vagas + CR, salário inicial de R\$ 32.289,54. Inscrições de 18/08 a 18/09/2025. Prova objetiva em 21/12/2025.

Residência Jurídica TJDF: cancelada

Mesmo com resultados divulgados, o programa foi anulado devido a falhas no sistema da organizadora. O edital previa 68 vagas e CR.

Concurso Magistratura SP: comissão definida

O 192º concurso para Juiz Substituto já tem comissão e banca VUNESP. Salário inicial de R\$ 34 mil.

**Concurso Magistratura PR: contratação de banca**

Estudos técnicos publicados confirmam 8 vagas para Juiz Substituto, iniciais de R\$ 34.083,41.

Concurso Juiz TRF6: edital iminente

O primeiro concurso para Juiz Federal Substituto do TRF6 terá 28 vagas + CR e salário de R\$ 37.765,55. FGV confirmada como banca.

Delegado**Concurso Delegado PI: edital iminente**

Contrato com a FGV publicado para concurso com 60 vagas (30 imediatas + 30 CR) e salário inicial de R\$ 20.601,38.

Procuradorias**Concurso Procurador ALERJ: autorização oficializada - até R\$ 46,3 mil**

A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro confirmou a autorização para o concurso de Procurador Legislativo. Serão 109 vagas no total, sendo 3 para Procurador, 20 para nível médio e 86 para nível superior. A escolha da banca está em andamento.

Concurso PGM Abreu e Lima PE: certame retomado

Após pausa, o concurso foi retomado e ganhou novo cronograma. Inscrições de 18/08 a 18/09/2025. Provas objetiva e discursiva em 23/11/2025. 1 vaga + CR para Procurador, salário de R\$ 5 mil.

Concurso Procurador Rio do Sul PREV SC: inscrições abertas

Editais publicados para cadastro reserva de Procurador Previdenciário, com salário de R\$ 9.423,00 e jornada de 20h. Prova objetiva em 19/10/2025.

Concurso PGE ES Procurador: edital pode sair este mês

Há expectativa de publicação ainda em agosto, com provas em novembro. O regulamento prevê 2 vagas + CR. Cebraspe é a banca provável.

Concurso PGE MT Procurador: contrato assinado

A FCC será a banca. Edital iminente com 15 vagas imediatas + CR.

Concurso Procurador Câmara de Chapecó SC: banca definida



A Fundeste organizará o concurso. Remuneração de R\$ 9.707,52 e cadastro reserva previsto.

Cartórios

Concurso Cartório MS: banca definida

TJMS contratou a FGV e divulgou lista de serventias vagas. Serão 40 vagas (27 provimento e o restante remoção).

Promotorias (MP)

Concurso MP GO - Promotor

A Fundação Getulio Vargas (FGV) foi oficializada como banca do 63º Concurso para Promotor de Justiça do Ministério Público de Goiás. O certame oferecerá 37 vagas com remuneração inicial de R\$ 34.083,41.

Concurso MPDFT - Promotor

Foi publicado o regulamento do próximo concurso para Promotor de Justiça Adjunto. O subsídio inicial será de R\$ 37.765,56.

Advogado

Concurso Advogado Seara SC: inscrições abertas

Prefeitura de Seara oferece cadastro reserva para Advogado com remuneração inicial de R\$ 10,8 mil. Inscrições até 14/09/2025.



PROJETOS EM DESTAQUE



Aqui, informamos, de forma objetiva, alguns projetos de destaque, destinados aos nossos assinantes.

Existem diversos projetos já em andamento, que se iniciaram antes do período de apuração desta edição. Esses projetos todos podem ser acompanhados no calendário de eventos, que consta da mesa de estudos.



Eventos do Estratégia
Temos 140 eventos disponíveis atualmente

Exibir: Todos os eventos

Maio 2023

SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31	1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11

Sexta-feira 12/05/2023

Exibir para todos os eventos

Evento	Horário
CURSO INTENSIVO PARA MP-BA (PROMOTOR DE JUSTIÇA) - PÓS-EDITAL - DIREITO PENAL - (FLÁVIO MILHOMEM)	08:30 h - 12:00 h
HORA DA VERDADE: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR) - DIREITO FINANCEIRO - (JOAO LAWALL)	10:00 h - 11:30 h
ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS RELEVANTES DA LEI DE DROGAS	10:00 h - 11:30 h
ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS RELEVANTES DA LEI DE DROGAS	10:00 h - 11:30 h
A MELHOR PREPARAÇÃO PARA A PROVA DISCURSIVA AGU E PROCURADOR FEDERAL	18:00 h - 19:00 h
CURSO INTENSIVO PARA MP-BA (PROMOTOR DE JUSTIÇA) - PÓS-EDITAL - PROCESSUAL CIVIL - (RODRIGO VASLIN)	18:00 h - 22:30 h
CURSOS EXCLUSIVOS PARA CARREIRA JURÍDICA - DIREITOS HUMANOS - (ALLAN JOSS, FLÁVIA PIOVESAN)	19:00 h - 20:30 h



Dentre os novos projetos, destacamos que ainda teremos os seguintes:

- **Curso Regular Fase Escrita para Ministério Público Estadual (Promotor)** ([assista aqui](#))
- **Curso Fase Escrita do TJ-CE (Cartórios)** ([assista aqui](#))
- **Curso Oral (Delegado)** ([assista aqui](#))
- **Estudo por questões - FGV para ENAM (Juiz)** ([assista aqui](#))



Lembramos mais uma vez que criamos **grupos de comunicação** específicos para nossos alunos, de acordo com a carreira pretendida. Sugerimos que ingressem neles, para que fiquem bem informados sobre tudo que acontece na carreira, concursos e nossos cursos. Além disso, neles serão avisados sobre as **mentorias coletivas** de cada carreira. Estes os links:

- [Cartórios](#)
- [Defensoria](#)
- [Delegados](#)
- [Magistratura](#)
- [Procuradorias](#)
- [Promotorias](#)



ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS DE DESTAQUE



Olá, sou Yasmin Ushara, coordenadora do Estratégia Carreiras Jurídicas, e aqui venho destacar alterações legislativas relevantes desta edição, para deixá-lo a par das novidades legais que possam impactar em futuras provas na área jurídica.

Não destacaremos tudo, mas apenas as mais relevantes. Lembro que os professores, na medida em que desenvolverem os conteúdos, reportarão as novidades nos respectivos cursos escritos e em vídeo.

No período desta edição **tivemos publicação de leis relevantes** para os concursos públicos em **Direito Ambiental e Direito Tributário**

Em Direito Ambiental:

Lei nº 15.190, de 8.8.2025 - Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

Em Direito Tributário:

Lei nº 15.191, de 11.8.2025 - Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a fim de modificar os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e revoga a Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025.



ALTERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE DESTAQUE



Continuo aqui com vocês para tratar, com o mesmo objetivo, dos destaques envolvendo a jurisprudência, especialmente dos tribunais superiores. Rica como é, temos vários temas que podem ser objeto de prova, todos apurados nos últimos dias.

Ressaltamos que estes precedentes serão comentados pelo Professor Jean Vilbert no Informativo Estratégico:

▢ [Informativo Estratégico STF](#)

□ Informativo Estratégico STJ**NO ÂMBITO DO STF****Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros (Direito Constitucional e Direito Civil)**

Teses fixadas: "Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI: 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI: 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade: 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves: 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses



previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19: 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces: 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais: 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade: 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador: 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais: 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.” (Tema 987 e Tema 533 de RG. RE 1.037.396/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 26.06.2025 - Informativo 1184)

Consolidação da propriedade de bem móvel alienado fiduciariamente (Direito Constitucional e Direito Civil)

Tese fixada: “1. São constitucionais os procedimentos extrajudiciais instituídos pela Lei nº 14.711/23 de consolidação da propriedade em contratos de alienação fiduciária de bens móveis, de execução dos créditos garantidos por hipoteca e de execução da garantia imobiliária em concurso de credores. 2. Nas diligências para a localização do bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária e em sua apreensão, previstas nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 8º-C do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei nº 14.711/23), devem ser assegurados os direitos à vida privada, à honra e à imagem do devedor; a inviolabilidade do sigilo de dados; a vedação ao uso privado da violência; a inviolabilidade do domicílio; a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.” (ADI 7.601/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 30.06.2025 - Informativo 1184)

Acesso, sem autorização judicial, a registros e a informações contidos em aparelho celular encontrado fortuitamente no local do crime (Direito Constitucional e Direito Processual Penal)



Tese fixada: "1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes: 1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida. 1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CF/1988). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão. 2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso. 3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento." (Tema 977 RG. ARE 1.042.075/RJ, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 25.06.2025 - Informativo 1184)

Taxa de segurança preventiva relativa a eventos não gratuitos e a emissão de certidões para defesa de direitos (Direito Tributário)

É constitucional a instituição de taxa por serviços prestados por órgãos de segurança pública relativos (i) à segurança preventiva em eventos esportivos e de lazer com cobrança de ingresso, bem como (ii) à emissão de certidões e atestados, desde que não se destinem à defesa de direitos ou ao esclarecimento de interesse pessoal (CF/1988, art. 5º, XXXIV, b). (ADI 3.717/PR, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 30.06.2025- Informativo 1184)

NO ÂMBITO DO STJ

A determinação sobre o reconhecimento de pessoas contida no art. 226 do Código de Processo Penal constitui norma de observância obrigatória sob pena de nulidade (Direito Processual Penal)

1) As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2) Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.



3) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4) Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5) Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6) Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

(REsp 1.953.602-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025, DJEN 30/6/2025. (Tema 1258) - Informativo 856)

Competência para o julgamento de ação de usucapião de bem imóvel em que a posse exercida pela parte usucapiante supostamente decorre de vínculo empregatício já extinto à época do ajuizamento (Direito Processual Civil)

Compete à Justiça Comum Estadual (e não à Justiça do Trabalho) o julgamento de ação de usucapião de bem imóvel em que a posse exercida pela parte usucapiante supostamente decorre de vínculo empregatício já extinto à época do ajuizamento. (CC 211.941-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 5/6/2025, DJEN 10/6/2025 - Informativo 856)

Não é possível a revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de recuperação judicial regularmente homologado (Direito Empresarial)

Não é possível a posterior revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de recuperação judicial regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente. (REsp 2.182.362-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/6/2025, DJEN 17/6/2025 - Informativo 856)

Críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral não geram danos morais (Direito Civil)

Críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral não geram danos morais, notadamente, se a pessoa pública for ré em várias ações de improbidade administrativa e não ficar demonstrada a intenção de propagar informação inverídica (*fake news*). (REsp 1.986.335-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2025, DJEN 10/4/2025 - Informativo 856)

Direito ao esquecimento pode ser aplicado para afastar a consideração de maus antecedentes (Direito Penal)

O direito ao esquecimento pode ser aplicado para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais muito antigos, considerando um prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do



novo delito. (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/3/2025, DJEN 2/4/2025 - Informativo 856)

A vítima de violência doméstica é parte legítima para recorrer de decisão que revoga ou indefere medidas protetivas de urgência (Direito Processual Penal)

A vítima de violência doméstica possui legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência. (REsp 2.204.582-GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2025, DJEN 20/5/2025 - Informativo 856)

Fixação de danos morais coletivos, decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas (Direito Penal)

A fixação de danos morais coletivos, decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas, exige instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva. (AgRg no REsp 2.150.485-MG, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/3/2025, DJEN 25/3/2025 - Informativo 856)

O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (Direito Processual Civil)

1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do [Tema 434/STJ](#));

2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;

3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

(REsp 2.043.826-SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 6/8/2025 (Tema 1201) - Informativo 857)

A emenda à inicial pela juntada do título executivo incorreto afasta a regra do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) (Direito Processual Civil e Fazenda Pública em juízo)

Não é possível considerar como válida, para fins de interrupção da prescrição, a propositura de execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa (CDA) de contribuinte diverso. (REsp 1.931.196-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025 - Informativo 857)

A mera contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não configura ato de improbidade administrativa (Direito Administrativo)



A mera intermediação na contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido. (REsp 2.029.719-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025 - Informativo 857)

É ilegal o indeferimento do pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob o fundamento precípua de que o requerente recebe Benefício de Prestação Continuada (Direito Tributário)

É ilegal o indeferimento do pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob o fundamento precípua de que o requerente recebe Benefício de Prestação Continuada - BPC. (REsp 1.993.981-PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025 - Informativo 857)

É inválida a estipulação de cláusula de não-concorrência sem limitação temporal. (Direito Civil)

A cláusula de não-concorrência ilimitada no tempo é anulável. (REsp 2.185.015-SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025 - Informativo 857)

A aplicação cumulativa das majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006 não configura *bis in idem*. (Direito Penal)

As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/2006 possuem naturezas jurídicas distintas e não configuram *bis in idem*. (AgRg no REsp 1.937.895-MT, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025 - Informativo 857)

A Defensoria Pública pode atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal, mesmo quando o apenado possui advogado constituído. (Direito Penal e Princípios institucionais da Defensoria Pública)

A Defensoria Pública pode atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados. (REsp 2.211.681-MA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025 - Informativo 857)



ATUALIZAÇÕES NOS CURSOS

Diariamente os cursos do Estratégia são atualizados. Temos uma base ampla de conteúdo com time dedicado de colaboradores, responsáveis por manter tudo funcionando. Não é profícuo relatar todas as atualizações que fazemos.

Há PDFs novos sendo publicados, faixas em áudios recentemente editadas, aulas em vídeo associadas, questões novas cadastradas e inseridas no sistema. Contudo, temos convicção de que algumas alterações você deve conhecer.



O objetivo desta seção, a mais importante do nosso clipping, é justamente descrever as principais alterações havidas em nosso material. Nossa sugestão: leia. Observe os links que direcionarão aos materiais e, em caso de dúvidas, procure o professor pelo fórum de dúvidas ou, por email, o nosso time de coordenação (canto inferior esquerdo, na área do aluno).

DIREITO ADMINISTRATIVO

As aulas de Direito Administrativo foram atualizadas para incluir o seguinte:

Cap. 5 Terceiro Setor

É constitucional – e não ofende a diretriz constitucional da participação popular no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 198, III, CF/88) – lei estadual que dispõe sobre programa de descentralização da execução de serviços públicos não exclusivos para as entidades do terceiro setor, desde que esse modelo de gestão seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal (art. 37, caput, CF/88), sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público e do Tribunal de Contas correspondentes quanto à utilização de verbas públicas. STF. Plenário. ADI 7.629/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/02/2025.

Cap. 6 Competências e poderes da Administração Pública

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional. STF. Plenário. RE 608.588/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/02/2025.

Cap. 12 Agentes Públicos

Lei 14.965/2024 (Lei dos concursos públicos)

Lei 15.142/2025 – Reserva de vagas pra pretos, pardos, indígenas e quilombolas

É inconstitucional a inclusão de verbas remuneratórias como exceção ao teto constitucional (art. 37, XI e § 11, CF/88). Nesse contexto, a natureza remuneratória ou indenizatória de determinado valor auferido decorre da investigação e da identificação do fato gerador que enseja a sua percepção. STF. Plenário. ADI 7.402/GO, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 24/02/2025.

Desde que respeitado o teto constitucional (art. 37, XI, CF/88), o regime remuneratório de subsídios (art. 39, § 4º, CF/88) é compatível com o pagamento de gratificações pelo exercício de cargos em comissão ou funções de confiança (art. 37, V, CF/88). Contudo, veda-se a



incorporação dessas gratificações a subsídio ou vencimentos. STF. Plenário. ADI 3.228/ES, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 19/02/2025.

São inconstitucionais – por violarem o devido processo legislativo, subverterem a afinidade temática com o projeto original e causarem aumento de despesa (arts. 37, X; 51, IV; 52, XIII; e 63, I e II, CF/88) – dispositivos de lei estadual que, mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada, estendem reajuste de vencimentos a servidores não abarcados na proposição originária. STF. Plenário. ADI 4.570/PR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 31/03/2025.

Cap. 13 Controle da Administração Pública

Teses fixadas: (I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. STF. Plenário. ADPF 982/PR, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 24/02/2025.

A inércia do Tribunal de Contas estadual em emitir parecer prévio dentro do prazo constitucionalmente estipulado (art. 71, I, CF/88) não impede o Poder Legislativo de julgar as contas do chefe do Poder Executivo local. STF. Plenário. ADPF 366/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/02/2025.

Cap. 4 Organização da Administração Pública

As demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, sendo ilegítimas para a causa a União e a ANEEL, ainda que a causa de pedir seja a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público. STJ. 1ª Seção. REsp 1.955.655-RS e 1.956.946-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1148)

A Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) não incide às empresas supranacionais, condição da Itaipu Binacional. STJ. 2ª Turma. RO 275-PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 4/2/2025.

Cap. 14 Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92)



Resolução 306, CNMP - Art. 17-b, na LIA, Acordo de não persecução civil na lei de improbidade.

A utilização conjunta da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do *non bis in idem*. STJ. 1ª Turma. REsp 2.107.398-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025.

Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ. STJ. 1ª Seção. REsp 1.942.196-PR, REsp 1.953.046-PR e REsp 1.958.567-PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1128).

A petição inicial da ação de improbidade pode ser rejeitada tão somente quando não houver indícios mínimos da existência de ato de improbidade administrativa, de modo que havendo a sua presença, deve a exordial ser recebida e realizada a instrução processual, sendo a sentença o momento adequado para se aferir a existência de conduta dolosa, bem como a ocorrência de dano efetivo ao erário. STJ. 2ª Turma. REsp 2.175.480-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 18/2/2025.

Ainda que na fase de recebimento da inicial em ações de improbidade administrativa prevaleça o princípio do *in dubio pro societate*, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo na conduta do agente público e, se for o caso, o dano causado ao erário, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato. STJ. 2ª Turma. AREsp 2.080.146-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. Acd. Min. Afrânio Vilela, julgado em 20/5/2025

A conversão de ação de improbidade administrativa em ação civil pública, prevista no art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992 (com a redação atual), deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, conforme interpretação teleológica e sistemática do dispositivo, com competência atribuída ao magistrado de primeira instância e decisão de conversão sujeita ao recurso de agravo de instrumento, conforme previsto no § 17 do mesmo artigo. STJ. 1ª Turma. REsp 2.139.458-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025.

A execução fiscal é cabível para a cobrança de multas civis fixadas em sentença decorrentes de atos de improbidade administrativa, desde que instruída com a respectiva CDA; sendo a Fazenda Pública lesada parte legítima para propor tal execução. STJ. REsp 2.123.875-MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 1/4/2025.

A vedação à solidariedade contida no art. 17-C, §2º, da Lei n. 8.429/1992 é aplicável quando individualizáveis os desígnios dos agentes ativos do ato ilícito, mas não quando tenham, todos eles, participado em unidade de vontades no cometimento da improbidade, oportunidade em que se poderá atribuir a todos o dever de ressarcir integralmente os danos causados, na forma do art. 942 do CC. STJ. AgInt no AREsp 1.485.464-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 8/4/2025.



As disposições da Lei n. 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei n. 8.429/1992. STJ. 1ª Seção. REsp 2.074.601-MG, 2.089.767-MG, 2.076.137-MG, 2.076.911-SP e 2.078.360-MG, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 6/2/2025.

Cap. 18 Bens Públicos

A natureza jurídica dos terrenos que margeiam os rios navegáveis é de bem público da União, não sendo, por isso, suscetíveis de apropriação privada, salvo se demonstrada a existência de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, quando haverá a possibilidade de indenização. STJ. 1ª Turma. REsp 1.976.184-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 1º/4/2025.

Cap. 19 Intervenção do Estado na Propriedade

Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL n. 3.365/1941 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC. STJ. REsp 2.129.162-MG, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 9/4/2025. (Tema 1298).

Cap. 23 Direito à Saúde

A legislação consumerista não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois são serviços públicos indivisíveis e universais.

A redistribuição do ônus probatório pode ser determinada em casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público. STJ. 2ª Turma. REsp 2.161.702-AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/3/2025.

Nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de que trata o art. 32 da Lei n. 9.656/1998, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores. STJ. REsp 1.978.141-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/5/2025. (Tema 1147).



PROVAS COMENTADAS E SISTEMA DE QUESTÕES

Nosso Sistema de questões é constantemente atualizado com as últimas provas comentadas de carreiras jurídicas.

Além do filtro para resolução de questões em si, temos a possibilidade de construir cadernos e simulados.

No **caderno de questões** você encontrará as questões comentadas em texto e em vídeo (quando possuímos vídeos), e obterá as respostas imediatamente após respondê-las. É a melhor ferramenta para estudar por questões.

Por outro lado, em um **simulado** você terá o mesmo tempo que disporia na prova oficial para realizar as questões, por exemplo, cinco horas, mas você só conseguirá ver as respostas, seus erros e os seus acertos após finalizar o simulado. É como o dia da prova: iniciado o simulado, não é possível pausá-lo: você precisa ir até o fim. Portanto, programe-se para realizá-lo. Nele, você treinará a sua rapidez em solucionar questões, bem como lidará com o estresse inerente à realização da prova. Sugiremos realizá-los, ao menos, uma vez ao mês, em um "ambiente de prova": sem distrações (celulares, pessoas, televisões) e em local reservado.

Nesta edição, tivemos a seguinte prova em carreiras jurídicas:

- Ministério Público do Rio de Janeiro ([acesse aqui](#))

Ressaltamos que todas as Provas comentadas antecedentes estão disponibilizadas, com comentários, no nosso Sistema [Estratégia Questões \(estrategia.com\)](#), bem como no curso [Provas comentadas](#).

ARTIGOS NO BLOG

Recomendamos que sempre acompanhem nosso Blog, onde os professores tratam de todas as notícias relevantes para o mundo jurídico, além de muito conteúdo atual e aprofundado que fará diferença na sua preparação.

No período desta edição, tivemos muitos artigos interessantes em nosso Blog. Destacamos os seguintes:

- Contratação de shows sem licitação sempre é improbidade? ([acesse aqui](#))
- Premeditação e dosimetria da pena: novo entendimento do STJ ([acesse aqui](#))
- Defensoria Pública como custos vulnerabilis na execução penal ([acesse aqui](#))
- Críticas com viés político a pessoa pública ([acesse aqui](#))



- Novo marco do Licenciamento Ambiental: Lula veta 63 trechos ([acesse aqui](#))
- Jurisprudência do STJ sobre Equidade Racial ([acesse aqui](#))
- Acesso da polícia a celular esquecido por bandido - Tema 977 STF ([acesse aqui](#))

FECHAMENTO

Amigos, esperamos que vocês tenham gostado do nosso clipping de hoje.

Destacamos que vocês podem acompanhar todos os demais projetos que estão em andamento em nosso calendário, na [Mesa de Estudos](#).

Abraços,

A Coordenação